

Pedido de impugnação do Edital da **Concorrência 05/2016**, para a “escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada em serviço de engenharia para a construção do Centro Interdisciplinar de Energia, Ambiente e Química” alegando o que segue:

- 1) O Edital teria disposições contrárias a sistemática legal da licitação, ferindo a razoabilidade, proporcionalidade e amplitude de concorrência, tendo as seguintes falhas: (i) pressupostos de habilitação técnica que representam burla ao princípio da competitividade e (ii) na perspectiva da habilitação técnica, impossibilidade de utilização exclusiva de atestados de capacidade técnica em nome dos profissionais do quadro técnico exigindo-se atestados em nome da empresa licitante;
- 2) Que existe duplicidade de exigência em relação a habilitação técnica pois no item 5.2.3. é exigido “Apresentação de Atestados em nome da empresa, averbados pelo CREA ou CAU, [...] comprovando a execução pela empresa, de serviços semelhantes [...]” e no item 5.2.4, é estabelecido a obrigação de apresentação de atestado de capacidade técnica similar em nome do profissional integrante do quadro técnico da empresa licitante;
- 3) A exigência de apresentação de capacidade técnica em nome da empresa, seria ilegal, bem como prejudica a competitividade;

Sobre o quanto alega a licitante, esta Comissão de Licitação, acrescenta o seguinte:

No Edital das Concorrências 05/2016 consta:

5.2.3. Apresentação de Atestados em nome da empresa, averbados pelo CREA e/ou CAU, de qualquer uma das regiões do CREA e/ou CAU, comprovando a execução pela empresa, de serviços semelhantes com as seguintes características e quantitativos (Só serão válidas obras comprovadamente executadas):

5.2.3.1. Execução de obras de edificações com no mínimo 2.000,00 m² de área construída para prédios públicos ou privados.

5.2.3.2. Execução de serviços de climatização artificial: com instalações de ar condicionado com rede semelhante ao projeto a ser executado.

5.2.4. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável (is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, relativo à execução dos serviços que compõem o objeto desta licitação, elencados no subitem acima, relativa à execução de obra, em edifícios públicos ou privados, compatível em características, quantidades (mínimo de 2.000,00m²) e prazos, com o objeto da presente licitação.

5.2.5. A Certidão de Acervo Técnico - CAT de que trata o subitem acima, nos termos da Resolução nº. 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, será exigida dos seguintes profissionais, legalmente habilitados, conforme Resolução nº 1.010, de 2005, do CONFEA:

5.2.5.1. Engenheiro Civil.

O item 5.2.3. Refere-se à **qualificação técnica operacional** da licitante, que tem como objetivo averiguar sua capacidade técnica, ampliando assim as possibilidades de que a mesma consiga executar o objeto de forma eficiente, pois em caso contrário, haveria graves prejuízos para a Administração.

O atestado exigido deve ser fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, o qual deverá ser averbado (reconhecido) pelo CREA ou CAU, de forma a se assegurar um mecanismo de controle sobre a conformidade do atestado fornecido por terceiros. Um exemplo desse atestado, exigido no Edital, pode ser observado no anexo 01, deste documento. Não se trata aqui de exigência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitido pelo CREA ou CAU, pois sabe-se que isso afrontaria o Art. 55 da Resolução nº 1025/2009 CONFEA, de modo que a licitante não poderia obter tal certidão, visto que só são emitidas em nome dos profissionais.

O item 5.2.4 trata da capacidade técnica profissional, e nesse caso a exigência se direciona ao profissional responsável técnico que representará a empresa, o qual deve comprovar que tem capacidade de coordenar a execução da obra. Diferentemente do que afirma a impetrante, não se trata de duplicidade de exigências, pois a capacidade operacional de uma empresa não se resume ao profissional que a representará na obra. Sobre esse tema, Marçal Justen Filho (2010, p. 436) alerta:

“O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão “capacitação técnica operacional” para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatores econômicos e uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas). O objeto executado revestia-se de complexidade de ordem a impedir que sua execução se fizesse através da atuação de um sujeito isolado. Portanto, não se tratou de experiência pessoal, individual, profissional. Exigiu-se do sujeito a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório. Assim, a experiência seria das pessoas físicas – mas não dessas pessoas individualmente. Esse conjunto de pessoas físicas enfrentou desafios e problemas e os resolveu através da conjugação de seus esforços comuns. Cada uma das pessoas físicas, isoladamente, contribuiu com uma parcela para o êxito conjunto. Portanto, a perspectiva de enfrentar problemas no futuro e continuar a superá-los pressupõe a manutenção dessa organização”.

Por outro lado, a exigência da capacidade técnico operacional tem expressa previsão no Art. 30, inciso II e § 3º da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – [...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior

Dessa forma, essa Comissão conclui que não há ilegalidade na exigência editalícia e não acolhe a presente impugnação, mantendo, portanto, o item 5.2.3. do Edital.

Marcia Elizabeth Pinheiro
Presidente da Comissão 05/2016

Rosana De Leo
Membro das Comissões 04 e 05/2016

Vera Maria Amorim
Membro das Comissões 04 e 05/2016

Marco Antônio Lima de Oliveira
Chefe Núcleo de Obras CPPO/SUMAI

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010.